



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Cumprimento de Sentença n.º 0000067-20.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE - RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE
PARTIDO POLÍTICO – EXERCÍCIO 2012 – EXECUÇÃO DE JULGADO –
ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL

Exequente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - 4ª REGIÃO

Executado: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PROMOÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – Pcdob, relativo à desaprovação das contas do exercício financeiro de 2012 pelo recebimento de recursos de fontes vedadas.

No acórdão, publicado em 26.01.2016 e com trânsito em julgado em 29.03.2019, foi determinado o recolhimento de R\$ 23.571,00 ao Fundo Partidário e a suspensão de repasse de novas quotas pelo prazo de 1 (um) mês (ID 41122483, p. 1 e 18, e ID 41122583, p. 100).

Em 02.07.2019, embora intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento do valor atualizado ou requerer o seu parcelamento, a agremiação não se manifestou,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

restando oficiado à Procuradoria Regional da União para que desse prosseguimento à cobrança (ID 41122733, p. 7-10 e 17). Após, o partido informou interesse em parcelar o débito.

Intimada, a AGU manifestou a possibilidade de realização de acordo, apresentou proposta de parcelamento, com o valor atualizado de R\$ 40.818,73 (março/2020), em 60 parcelas fixas e iguais de R\$ 711,05, e **asseverou que o “Acordo de Parcelamento deverá submetido à homologação por sentença judicial”** (ID 41122733, p. 35-40).

O PC do B **afirmou que adere aos termos do acordo proposto pela União e requer sua imediata homologação** (ID 41122733, p. 42).

A PRE opinou pela intimação da União para se manifestar acerca da divergência entre o cálculo do montante e da prestação que acompanhou a proposta de acordo (p. 40), no importe de R\$ 46.263,41 e parcelas de R\$ 771,05, e o valor constante no acordo (ID 41122733, p. 53-54).

Intimada, a União, em petição de 18.11.2020, promoveu a juntada de um acordo de parcelamento de débito eleitoral, com outros valores, requerendo sua homologação. O acordo aponta o montante de R\$ 44.991,73 e prestações de R\$ 749,86, valores que, de igual forma, divergem do anteriormente proposto. Na ocasião, deixou de juntar o Parecer Técnico nº 0940/2020/NECAP-CRED/PRU4/PGU/AGU, referido na cláusula primeira do Termo de Conciliação (ID 41122733, p. 62-70).

A PRE requereu a juntada do referido Parecer Técnico (ID 41122733, p. 77-78), o que não foi objeto de apreciação do Juízo.

A seguir, a União manifestou-se requerendo a “execução do Termo de Acordo de Parcelamento homologado judicialmente”, afirmando que o executado pagou uma parcela no valor de R\$ 749,86, restando as demais inadimplidas. Apresentou cálculo com acréscimo de multa pelo inadimplemento no patamar de 20% e honorários advocatícios de 10%. Por fim, requereu a inscrição no Cadin e a intimação da grei para efetuar o pagamento do valor atualizado, “referente ao inadimplemento do acordo de parcelamento, certificando-se a parte devedora de que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma do artigo 523, do CPC” (ID 41122783, p. 2-12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agremiação impugnou o requerimento da União, afirmando que o acordo não foi homologado, razão pela qual não há que se falar em descumprimento (ID 42022533).

Acolhendo a alegação do partido, o E. Relator indeferiu o pedido de execução do termo de acordo de parcelamento, asseverando que “de forma a **privilegiar a solução consensual do cumprimento de sentença**, e como o Partido Comunista do Brasil - PCdoB havia aderido expressamente à proposta originária (p. 505, ID 41122733), entendo por remeter os autos à AGU para que aquele órgão, nos termos da citada promoção ministerial, apresente nova proposta de parcelamento pelo prazo de 60 (sessenta) meses, **baseado no valor atualizado da dívida e acompanhado da respectiva memória de cálculo**” (ID. 42024883).

Intimado a pedido da União, o partido informou não ter realizado nenhum pagamento e pugnou pela homologação do acordo já celebrado ou, na impossibilidade, que haja novo parcelamento em 60 prestações (ID 44848315).

Em nova manifestação, a União referiu que, dado o tempo transcorrido desde a assinatura de acordo ainda não homologado, há necessidade de **atualização dos valores e assinatura de novo acordo, informando que “o devedor deverá entrar em contato diretamente com esta Coordenação, através do e-mail pru4.corat@agu.gov.br, para fins de renegociar a dívida, atualizar os cálculos e firmar novo termo de parcelamento, visto que o acordo anterior foi descumprido, independente de ter sido homologado judicialmente ou não”** ID 44854434).

O Partido, repisando que não houve descumprimento de acordo não homologado, informa que contactou a União para a realização de novo acordo (ID 44874722).

A seu turno, a União (ID 44874732) alega que:

*Em complemento à petição do Id 44874722, a exequente esclarece que, ao contrário do sustentado pelo executado na sua manifestação do Id 44873885, a hipótese em tela é de **descumprindo de acordo**. Isso porque, ainda que não tenha sido homologado pelo juízo, há **instrumento de acordo firmado pelas partes e por duas testemunhas, tratando-se de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III do CPC**.*

*Desse modo, para que seja firmado novo termo de parcelamento do débito, há necessidade de cumprimento do **Parágrafo Terceiro da cláusula Quarta** (Id 41122733, p.69 - fl.529 do processo físico), ou seja, do pagamento de **multa de***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

20% do valor remanescente da dívida, a título de multa por descumprimento, assim como de honorários advocatícios de 10%.”

O E. Relator, entendendo assistir razão à Advocacia-Geral da União, concedeu prazo à agremiação para que comprovasse os esforços envidados “perante a AGU para a realização de novo acordo de adimplemento da dívida, sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, nos termos do avençado no primeiro parcelamento” (ID 44928238).

Intimada, a agremiação informou que a União só concorda em celebrar o acordo incluindo multa e nova incidência de honorários advocatícios. Ressaltou que é expressa no acordo assinado a necessidade de homologação judicial, razão pela qual foi indeferido o pedido inicial de execução formulado pela União. Aponta a contradição da União ao afirmar que “o ato de requerer a homologação do Termo de Acordo nada mais é do que selar a segurança jurídica para as partes” e, em mensagem por e-mail, afirmar que a homologação é necessária para que exista segurança jurídica (ID 44937459).

Vieram os autos para parecer (ID 44938816).

É o relatório.

A controvérsia reside, basicamente:

a) na ausência de homologação do acordo apresentado pela União em sede judicial e em relação ao qual o executado expressamente aderiu, não obstante tenha assinado um outro acordo, com valor atualizado e termos semelhantes ao inicialmente proposto, também pendente de homologação;

b) na necessidade de atualização do valor do débito, dado o tempo decorrido, sendo que a União exige, além da atualização monetária, a incidência de multa por inadimplemento e honorários advocatícios, ao que se contrapõe a agremiação.

Depreende-se do Termo de Conciliação nº 00089/2020/GRAP-ELEIT/GRAP4/PGU /AGU tratar-se de acordo para a satisfação dos débitos apurados nos autos da Prestação de Contas nº 0000067-20.2013.6.21.0000, o qual traz em seu bojo a necessária submissão à homologação judicial, conforme disposto no documento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“CLÁUSULA SEGUNDA: O presente Termo de Acordo de Parcelamento **deverá** submetido à homologação por sentença judicial.”

Ademais, as partes firmaram acordo em 26.10.2020, sendo que, conforme o parágrafo segundo da cláusula primeira do documento, a primeira parcela deveria ser quitada até o dia 30.10.2020, prazo evidentemente exíguo para que a homologação ocorresse nesse interstício de tempo.

Cumprir referir que a ausência de homologação se deve, ainda, às informações parciais e controversas prestadas pela própria União em relação ao montante devido e às prestações ajustadas, o que foi apontado por essa PRE em duas oportunidades distintas. Além disso, a União informou o adimplemento de uma parcela do acordo, ao passo que o executado aduziu não ter dado início aos pagamentos, o que também não foi esclarecido.

Nesse contexto, o TRE-RS determinou a intimação da União para que apresentasse novo acordo **baseado no valor atualizado da dívida** e acompanhado da respectiva memória de cálculo, o que a exequente não fez; no entanto, manifestou-se no sentido de que o devedor deveria entrar em contato **diretamente** com aquela Coordenação, para fins de **renegociar** a dívida, **atualizar os cálculos** e **firmar novo termo de parcelamento**.

O não atendimento pela União da intimação supramencionada redundou na presente celeuma, onde o executado aduz que a União somente celebraria novo acordo com a inclusão de multa e honorários advocatícios decorrentes de inadimplemento, do que discorda, e a credora afirma a incidência dos consectários sob o argumento de que houve descumprimento do acordo firmado, embora não homologado.

Refira-se que não há nos autos negativa do partido em pagar o valor certo da condenação. Ao contrário, a agremiação aderiu em duas ocasiões às propostas da União, uma em sede judicial e outra em sede extrajudicial, sob cláusula de homologação em Juízo.

Frise-se, a pendência da homologação decorre da dissonância dos valores apontados pela União em oportunidades diferentes, ou seja, a fato a que a agremiação não deu causa.

Assim, não soa razoável que a União alegue o descumprimento de acordo não homologado – oriundo também de sua inércia em relação às divergências apontadas –, exigindo o pagamento de multa e honorários advocatícios por parte do executado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse passo, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que a supramencionada cláusula segunda é condição necessária para a validade do acordo relativo ao cumprimento da sentença, sendo primaz a homologação judicial, a fim de trazer segurança jurídica às partes, em especial àquela que irá disponibilizar recursos para cumprir a obrigação.

Desse modo, pendente a homologação judicial, tem-se por consequência lógica o afastamento da multa e de nova incidência de honorários advocatícios em relação ao débito a ser adimplido pela agremiação.

No que tange à alegação da União de que o acordo firmado extrajudicialmente consistiria, *per se*, em título executivo suficiente, de modo a fazer valer a cláusula com previsão de multa e honorários, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que, embora haja previsão legal para a execução do título extrajudicial, a medida traria à tona a mesma discussão acerca da ausência de homologação judicial, o que não interessa ao credor que busca a efetivação do seu direito.

Há de se referir que, no caso em tela, embora presentes a capacidade, o livre consentimento das partes e a licitude do objeto pactuado, o acordo celebrado com cláusula de homologação judicial, sem manifestação do Ministério Público Eleitoral e pendente da homologação do Juiz Eleitoral, tem sua validade restringida, e eventual reinício da discussão não atende ao interesse da execução.

Nesse horizonte, há de se invocar os princípios da Tutela Jurisdicional Executiva, dentre os quais a efetividade e a menor onerosidade da execução, que devem nortear a presente composição entre a AGU e a agremiação partidária executada, como bem estabeleceu esse E. Relator na decisão em que referiu o acordo como forma a **privilegiar a solução consensual do cumprimento de sentença.**

Por fim, em atenção à parte final do despacho de ID 44928238 (“sob pena de prosseguimento do presente cumprimento de sentença, nos termos do avençado no primeiro parcelamento”), repisa-se a necessidade de atualização monetária do montante devido pelo partido.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina por que seja novamente intimada a União para que apresente nos autos proposta de acordo com o valor atualizado do débito, sem a incidência de multa e honorários advocatícios, bem como eventuais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condições para parcelamento, respectiva memória de cálculo e outros documentos que entender cabíveis.

Porto Alegre, 25 de abril de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.